

APELAÇÃO CRIMINAL

JOSÉ FERNANDO MARREIROS SARABANDO
Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais

Feito nº XXXXXXXXXXXX (TJMG)
Comarca: XXXXXXXXX (Vara Criminal)
Espécie: Apelação Criminal
Recorrente: XXXXXXXXXXXX
Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Incidência Penal: arts. 12, *caput*, e 14, ambos da antiga lei de entorpecentes

EMENTA DO PARECER: PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO CONDENATÓRIO ESTAMPADO NA DENÚNCIA DO MP – DOSIMETRIA DAS PENAS QUE RECLAMA ADEQUAÇÃO, MERCÊ DA IMPERATIVA RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE DROGAS, *IN CASU* MAIS BENÉFICA AO RÉU, PRIMÁRIO E NÃO POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES – LEIS FEDERAIS NºS 6.368/76 E 11.343/06 – LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA AOS ACUSADOS QUE, COMO O ORAAPELANTE, OSTENTAM PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – PRINCÍPIO DA *LEX MITIOR* – ART. 33, *CAPUT* E § 4º, DA NOVA LEI DE DROGAS – ADEQUAÇÃO DAS PENAS – IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR AMINORANTE, PORÉM, EM SEU GRAU MÁXIMO (APREENSÃO DE 6 PORÇÕES DE MACONHA E 3 DO TEMÍVEL *CRACK*), A TEOR DO ART. 42 DA N.L.D. – PROPOSTA DE ESTIPULAÇÃO DA MINORANTE EM 1/2 (METADE) – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
Colenda Câmara Criminal,
Eminentes Desembargadores.

Denunciado, após regular instrução do feito, sem registro de incidentes dignos de nota, viu-se absolvido, o réu e ora apelante, da imputação de associação para o tráfico e, ato contínuo, foi condenado às penas de três anos de reclusão (ostenta

primariedade), no regime prisional inicial fechado, mais 50 dias-multa, à razão unitária mínima, pelo admitido crime de tráfico de drogas, modalidade guardar ou manter em depósito, com finalidade mercantil, tendo sido apreendidas 06 porções de maconha (02,01g) e 03 (0,92g) do temível *crack* (vide fl. 118) – artigo 12, *caput*, da antiga legislação antitóxicos (cf. sentença, às fls. 133/138).

Em seguida, eis que, inconformada, a defesa constituída apelou (fl. 144), por meio do que busca a reforma radical do *decisum*, consubstanciado o inconformismo nos termos das ofertadas razões recursais (pleito, em resumo, de desclassificação criminal benéfica, por vislumbrada dubiedade da prova disponível para a advinda condenação por tráfico – fls. 152/153).

Contrarrazões de apelação, pela Promotoria de Justiça, também regularmente acostadas, ato contínuo (proposta de manutenção integral da sentença apelada – vide fls. 155/161).

Subiram os autos à instância superior, vindo em seguida à Procuradoria-Geral de Justiça para colheita do parecer, conforme dispositivos legais (artigos 613 do Código de Processo Penal, 25, V, e 31 da Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos dos Estados e 66, VII, e 71, II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

Este o relatório, em apertada síntese do que realmente importa.

Sobre os demais eventos do processo invoco, na oportunidade, o minudente introito da v. sentença objurgada (fls. 133/134).

Passo, em seguida, a manifestar-me.

CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

A presente impugnação vem a ser própria (artigo 593, I, CPP), tempestiva (fl. 144), encontra-se regularmente processada e presente se faz o legítimo interesse recursal, em face da registrada sucumbência total suportada pelo acusado, motivos por que o apelo há de ser conhecido na instância revisora.

Inexistente arguição de questões preliminares por qualquer das partes, também não é o caso de, aqui, levantar-se alguma.

Importante o registro de que se encontra o feito em absoluta ordem (o juízo é o competente para a causa, não se verificam nulidades a serem sanadas, bem assim viram-se inteiramente respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa).

Deu-se, ainda, a exigível intervenção da Promotoria Pública em todos os atos processuais, *ex vi* do artigo 564, III, “d”, do CPP.

Outrossim, eis que acusação e defesa debateram livremente suas respectivas teses, inócurrenente cerceamento de qualquer natureza, bem assim algum incidente digno de nota.

Tais condições acarretam, via de regra, a dispensabilidade da emissão de análise (parecer de mérito) pela Procuradoria-Geral de Justiça, que, sob pena de vulneração do indispensável equilíbrio das partes (princípio da equivalência de armas entre a defesa e a acusação), deve sempre se pautar, como há de se dar com toda e qualquer manifestação processual, por um mínimo de utilidade prática, assumindo, então, relevância jurídica.

Nunca é demais recordar que a atuação do *Parquet* perante os tribunais estaduais (Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça Militar), na área criminal, por intermédio dos procuradores de justiça, é dúplice e se diferencia, uma atuação da outra, conforme apenas a natureza da prestação jurisdicional envolvida:

(1) funcionando o tribunal como primeiro grau de jurisdição (competência originária), o MP atua como parte processual, órgão acusador, vale dizer, como representante da sociedade interessada na punição judicial de um infrator penal;

(2) funcionando o tribunal, porém, como órgão do Poder Judiciário encarregado do segundo grau de jurisdição (julgamento dos recursos criminais ordinários), o MP despe-se de seu papel de parte processual, órgão acusador, assumindo sua destinação constitucional mais importante, que é a de atuar exclusivamente *custos legis* (fiscal do exato cumprimento da lei).

Curioso é que o MP sempre oficia *custos legis*, em qualquer situação, como promotor de justiça, nos fóruns das comarcas, ou como procurador de justiça, nos tribunais do estado, seja na área cível, seja na criminal, neste caso mesmo quando promove a ação penal pública, podendo propugnar pela absolvição do réu, por exemplo, à míngua de suporte probatório suficiente, mas não atua sempre como órgão acusador, já que, se estiver acompanhando a tramitação dos recursos ordinários, seu mister é única e exclusivamente velar pela melhor prestação jurisdicional possível, podendo, inclusive, recorrer aos tribunais superiores, em nome da sociedade ofendida (a missão outorgada pela Carta Magna ao MP, por sinal, é sempre a de defensor da sociedade, em qualquer circunstância).

Quanto ao MÉRITO do apelo propriamente dito, eis que, em face justamente da ostentada regularidade formal dos autos, de plano e *a priori* dispensada estaria a

emissão, pelo procurador de justiça, de parecer analítico, peça que deve sempre representar, como sói acontecer com todas as intervenções processuais, uma atuação de real importância, vale dizer, pautada pelos critérios da necessidade e da conveniência.

Situações diferentes, porém, são aquelas – como acontece presentemente, por sinal – em que eventualmente há considerações a fazer (isto é, acréscimos, requerimentos, correções, propostas ou recomendações – estas últimas constituem a hipótese dos autos), motivo por que a manifestação processual então deixa de ser mera prática rotineira – como infelizmente vem ocorrendo há muitos anos e em praticamente todo o país (emissão de pareceres sem nenhum reflexo no panorama processual, completamente desprovidos de finalidade útil) –, para de fato assumir verdadeira relevância jurídica.

Protegem-se, dessarte, os princípios do contraditório e da ampla defesa, velando-se inofismavelmente pelo completo equilíbrio processual, cumprindo o *Parquet*, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o seu papel mais importante, que é o de atuar *custos legis*.

No tocante ao mérito do recurso em tela, portanto, malgrado a regularidade exibida pelos autos, eis que assume real importância o parecer da Procuradoria de Justiça, no específico sentido de:

- recomendar aos eminentes desembargadores o provimento parcial do apelo aviado;
- propor, ao ensejo, seja aplicada, em favor do réu, a Nova Lei de Drogas, mais especificamente o seu artigo 33, *caput* e § 4º, com a estipulação da causa especial de diminuição de pena no patamar intermediário, ou seja, decote de metade da pena (*vide* tópico mais à frente).

Muito embora o possível impacto negativo dessa posição (intervenção substancial da Procuradoria de Justiça somente diante de questões que porventura se revelem verdadeiramente importantes para o julgamento do recurso – eventuais hipóteses de acréscimos, correções, requerimentos, propostas ou recomendações), tal não deixará de ser, contudo, absolutamente equivocado, de forma que me declaro adepto desse entendimento já há vários anos.

A propósito, reafirmo, incansável e forte em abalizados entendimentos idênticos, que o mergulho no cerne dos autos somente se justifica quando a manifestação, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais reveste-se de real importância com vistas à melhor entrega possível da prestação jurisdicional, essa a encargo do Judiciário de segunda instância, isto é, o Tribunal de Justiça, sob pena de se ferir o indispensável equilíbrio das partes

(princípio da equivalência de armas entre a defesa e a acusação).

BREVE INCURSÃO AO MÉRITO – REGULARIDADE FORMAL DO FEITO – EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÕES E PROPOSTA A SEREM FEITAS – PROCEDÊNCIA QUASE INTEGRAL DO PLEITO CONDENATÓRIO ESTAMPADO NA DENÚNCIA DO MP – DOSIMETRIA DAS PENAS QUE RECLAMA ADEQUAÇÃO, MERCÊ DA IMPERATIVA RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE DROGAS, *IN CASU* MAIS BENÉFICA AO RÉU, PRIMÁRIO E NÃO POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES – LEIS FEDERAIS NºS 6.368/76 E 11.343/06 – LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA AOS ACUSADOS QUE, COMO SE DÁ COM O ORA APELANTE, OSTENTAM PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – PRINCÍPIO DA *LEX MITIOR* – ART. 33, *CAPUT* E § 4º, DA NOVA LEI DE DROGAS – ADEQUAÇÃO DAS PENAS – IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR A MINORANTE, PORÉM, EM SEU GRAU MÁXIMO (APREENSÃO DE 06 PORÇÕES DE MACONHA E 03 DO TEMÍVEL *CRACK*), A TEOR DO ART. 42 DA N.L.D. – PROPOSTA DE ESTIPULAÇÃO DA MINORANTE EM 1/2 (METADE) – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Malgrado a ostentada plena regularidade formal do feito, como anotado anteriormente, o que dispensaria, em princípio, a emissão de trabalho analítico (parecer recursal) por parte do MP, eis que na hipótese destes autos há recomendação e proposta a se fazer, todavia.

De fato, no que diz respeito ao recurso manifestado pela defesa, pleiteia-se, em linhas gerais, a desclassificação criminal benéfica, por vislumbrada dubiedade da prova disponível para a advinda condenação por tráfico – fls. 152/153.

Nada obstante terem as partes debatido ampla e livremente suas próprias teses, inexistindo necessidade estrita, neste ensejo, de acréscimos de dados, vale *en passant* consignar, todavia, no que concerne à condenação do réu, a *constatação da existência de um panorama até mais do que suficiente de provas e indícios, tudo convergente, concatenado e harmônico, a francamente reclamar a advinda solução condenatória (tráfico ilícito de drogas, modalidade guardar ou manter em depósito, com vistas ao comércio)*, inviabilizada por completo, ressalte-se, a sugerida solução em favor do acusado – desclassificação criminal benéfica, por insuficiência do contexto probatório para a advinda condenação por tráfico –, proposta essa contida nas ofertadas razões do inconformismo manifestado.

Por primeiro que se deixe consignado que não é razoável exigir-se, para a incriminação de alguém, uma prova cabal, farta, robusta, inequívoca, isso se mostra muito mais utopia do que realidade, sendo o bastante, portanto, para legitimar uma conclusão condenatória, uma coleção de elementos de convicção (provas e indícios) que, dada sua convergência e harmonia, aliada à lógica e ao bom senso, esteja a

apontar no sentido da culpa do réu (exatamente esta a hipótese dos autos).

Valho-me aqui, por oportuno, *no que tange à análise do contexto probatório disponível*, da absolutamente correta linha de raciocínio exposta pelo talentoso magistrado sentenciante, bem assim das judiciosas ponderações levadas a efeito pelo combativo promotor de justiça autor das bem lançadas contrarrazões recursais, desnecessárias meras repetições, sob pena de odiosa tautologia.

Equivocou-se o juiz *a quo*, porém, no que se viu acompanhado pela Promotoria Pública, quando sancionou o réu, primário e sem registro de antecedentes criminais, na forma da antiga lei antitóxicos.

É que, ostentando o acusado tais importantes predicados, a N.L.D. sempre é mais vantajosa, hipótese, portanto, de *lex mitior*, o que impõe a sua aplicação retroativa. Dessarte, constatando-se, como se constata, que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, tal enseja a aplicação, retroativamente, da N.L.D., *in casu lex mitior*, isso por conta de seu dispositivo específico a respeito, qual seja o art. 33, § 4º, que traz importante causa especial de diminuição de pena, mas somente àqueles que, como ele, não são reincidentes criminais e nem possuidores de maus antecedentes.

Com efeito, de modo explícito diz a sentença que ele é primário e sem antecedentes penais, até mesmo pelo próprio fato de fixar-lhe o sancionamento mínimo, embora sob os parâmetros da antiga lei de entorpecentes (*vide* fl. 137).

Quanto aos bons antecedentes, a propósito, preconiza a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência que se há de entender, por eles, a situação diversa da dos maus antecedentes, e, por estes, somente aquelas condenações que, embora transitadas em julgado, foram alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos do CP.

No que toca aos demais requisitos do art. 33, § 4º, da N.L.D., vale dizer, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organizações criminosas, tais são pressupostos inócuos, uma vez que visceralmente incompatíveis com os pressupostos anteriores (primariedade e boa antecedência).

De fato, ilógico pensar que alguém que é primário e de bons antecedentes possa, ao mesmo tempo, dedicar-se a atividades criminosas ou integrar organização delinquente.

Ainda que fosse o caso de réu que houvesse admitido, por ocasião do seu interrogatório extrajudicial ou judicial, dedicação a atividades criminosas ou integração de organização criminosa, ainda que tivesse confessado em detalhes, o

princípio constitucional da presunção do estado de inocência haveria de prevalecer, para retirar dessa admissão qualquer efeito jurídico.

Trata-se, portanto, quanto aos dois últimos requisitos, de “cláusula legal suicida”, ou natimorta, ou, simplesmente, desprezível.

Há que se adequar as penas, portanto, fazendo-se incidir, em prol do réu, a minorante da novel legislação antidrogas (art. 33, § 4º, da N.L.D.).

Não se poderá reduzir as sanções, porém, em seu grau máximo, dois terços, haja vista os dados concretos existentes nos autos (apreensão de seis porções de maconha e três do nefasto *crack*), sendo que, como é curial, a espécie e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em especial consideração, quando da dosimetria das penas (art. 42, N.L.D.).

Assim, nesta oportunidade, a Procuradoria-Geral de Justiça propõe que seja fixada a minorante em seu patamar intermediário (1/2 ou metade).

Partindo-se do princípio de que a pena-base foi corretamente estipulada (sancionamento mínimo pela lei de entorpecentes, vale dizer, três anos de reclusão e 50 dias-multa, equivalente essa pena a cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, pela novel legislação antidrogas), dada a espécie e a quantidade da droga apreendida (regra a ser sempre observada, conforme o disposto no mencionado art. 42 da N.L.D., que deve prevalecer, inclusive, sobre o disposto no art. 59 do Código Penal), *a pena final aqui sugerida, portanto, resta em dois anos e seis meses de reclusão, mais 250 dias-multa, à razão unitária mínima, regime prisional, o inicial fechado.*

Poder-se-ia cogitar, a esta altura, a aplicação da antiga lei antitóxicos, concedendo-se ao acusado, ato contínuo, o benefício legal da pena substitutiva, o que lhe seria, obviamente, bem mais vantajoso; *no tocante à questão da substituição da pena privativa de liberdade por meras restrições de direitos, contudo, tem-se que o caso dos autos, tráfico criminoso de drogas, dada a sua especial periculosidade, para o meio ambiente social, não condiz com benesse de tal porte, esta certamente reservada aos delinquentes de menor ofensividade.*

Os condenados por tráfico, portanto, jamais conseguem ultrapassar o óbice do artigo 44, III, do Código Penal, ainda que a quantidade de pena seja, a uma primeira análise, franqueadora do benefício.

In casu, o primoroso trabalho da polícia retirou de circulação 02,01g da famigerada maconha, além de 0,92g de cocaína petrificada, distribuídos em nove “papelotes” (conforme laudo pericial toxicológico, à fl. 118 do feito), o que está a evidenciar, mais uma vez, a completa não recomendabilidade da medida (pena substitutiva), por

demais branda a traficante desse quilate.

De fato, o pouco rigor que caracteriza a substituição da pena corporal por meras penas restritivas de direito certamente que se destina, por adequação, àqueles infratores de menor periculosidade social, sem jamais se perder de vista as finalidades do apenamento criminal, que são a repressão do delito e a sua profilaxia, esta com alcance tanto individual, para o agente, como social, a chamada “prevenção geral e especial”.

Da mesma forma também não se pode pretender a aplicação de um hibridismo derivado das regras mais vantajosas das duas leis antitóxicas, a antiga (“Lei de Entorpecentes”, a L.F. nº 6.368/76) e a nova (“Nova Lei de Drogas”, a L.F. nº 11.343/06), como querem muitos defensores de réus incriminados por tráfico de entorpecentes, aplicando-se, por exemplo, a causa especial de diminuição de pena da N.L.D. sobre a pena estipulada com base na antiga L.E.

Vedado o referido hibridismo, vale dizer, a criação de uma *lex tertia*, fruto da combinação das regras mais vantajosas ao acusado, pinçadas de uma e de outra leis, porque tal significaria odiosa vulneração do legítimo princípio legislativo; o que se pode fazer, no entanto – e é o que se deve fazer –, vem a ser a verificação, mediante a análise criteriosa das regras do artigo 59 do Código Penal, principalmente no que tange à ostentação de primariedade e de bons antecedentes, por parte do réu, de qual lei, a antiga ou a nova, apresenta-se mais benéfica a ele.

Tratando-se de acusado primário e sem registro de antecedentes criminais, como ocorre presentemente, aliás, a novel legislação de drogas sempre é mais benéfica, devendo retroagir.

De fato, o que se tem, comprovadamente (conforme o citado laudo pericial toxicológico, fl. 118 dos autos) é a lida, pelo réu, com maconha e com o temível *crack*, sendo este a forma mais ofensiva que existe de droga, causadora dos maiores danos à saúde do usuário e, ademais, a substância entorpecente que induz mais rapidamente ao vício, bem como leva o seu consumidor a uma alteração comportamental mais severa, tornando-se ele capaz de atitudes especialmente agressivas, principalmente quando se vê em crise de abstinência.

O comércio criminoso da cocaína em sua forma pulverizada ou petrificada, o *crack*, droga de imenso potencial lesivo à saúde pública e ao meio ambiente social, há de pesar, certamente, para recrudescer as respostas penais.

Ora, quem põe em circulação drogas potentes, como a cocaína em pó ou a petrificada (hipótese em tela), vulgarmente conhecida como *crack*, o LSD, o haxixe, a heroína, o *ecstasy* etc., tem perfeita consciência – e não se importa nada com isso – de que

expõe os incautos, fracos e infelizes consumidores a uma série de situações de especialmente elevado risco, a saber:

1) maior perigo de acidentes pessoais, dadas as alterações comportamentais, que são, via de regra, mais severas e duradouras do que em drogas menos potentes;

2) maiores danos à saúde, por causa dos efeitos deletérios ao funcionamento normal do organismo;

3) maior facilidade de causar dependência, fenômeno físico e/ou psíquico que ocorre com mais rapidez e com mais severidade do que nas drogas ditas “mais leves” (estas, por exemplo, a maconha, o álcool, a nicotina);

4) muito maior dificuldade de se verem, os consumidores, livres do vício, dado o grande comprometimento fisiológico atingido;

5) suscetibilidade ao encarceramento, a lesões corporais e mesmo à morte, pois o usuário se torna um perigo em potencial para as pessoas de seu convívio, principalmente, mas também para estranhos, tendo em vista o aumento de sua agressividade, o agravamento de quadros ou surgimento de crises de obsessão, de depressão, de paranóias, em especial quando nos terríveis períodos denominados “síndrome de abstinência”, quando a necessidade (de natureza física e/ou psíquica) de se consumir mais droga pode atingir níveis desesperadores.

Com efeito, citando-se ensinamento jurisprudencial:

[...] a alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate ao seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública (RJTJRS 130/154).

A maconha, também este o caso dos autos, chamada de “droga social”, peculiariza-se por se tratar da substância de menor poder entorpecente e causador de dependência psíquica que existe, inferior, mesmo, à nicotina e ao álcool, estas de consumo e comércio permitidos, ainda que dotado, este, de alguma restrição legal e regulamentar (propaganda e venda a menores de 18 anos de idade).

A maconha, como é sabido, mercê de seus compostos canabinóides (canabinol, canabidiol e tetrahydrocannabinol), também não causa dependência física (ao contrário do álcool), mas apenas psíquica, como acima registrado, e, além disso, acarreta apenas distúrbios leves de comportamento (muito diferente do que se dá com a cocaína, por exemplo, seja em sua forma pulverizada ou, especialmente perigosa, em sua forma sólida, o horroroso *crack*, caso destes autos, este o benzoil-metil-

ecgonina, alcalóide que se obtém a partir do processamento de folhas da *Erythroxylon coca*, planta de origem andina da qual se extrai a base para a fabricação da cocaína), limitadas tais distorções a um efeito quase sempre calmante, por vezes hilariante e estimulante do apetite por alimentos ricos em carboidratos (gula por doces, a popular “larica”, no vocabulário dos seus incautos usuários).

Não se tem registro, a propósito, de crimes graves cometidos sob o efeito de maconha, ao contrário do álcool, da cocaína, da heroína (diacetilmorfina, droga opióide natural ou sintética) etc.

A razão por que a “maconha” (melhor dizendo, os compostos canabinóides nela frequentemente presentes – mas não sempre, daí a importância fundamental do laudo toxicológico definitivo para detecção desses comportamentos) continua figurando no rol de substâncias de consumo e mercancia proibidos (substância proscrita) não é o fato de causar dependência psíquica severa ou acarretar algum nível preocupante de alteração comportamental no seu consumidor, pois, se simples assim fosse, o álcool e a nicotina também teriam sido incluídos naquele rol (para desespero dos alcoólatras e nicotinômanos).

Acontece, porém, que os usuários, geralmente jovens deprimidos, frustrados e problemáticos (v.g., crises agudas ou crônicas de insatisfação psíquica), costumam revelar-se ávidos por novas e mais estimulantes “experiências”, em termos de intensidade ou de duração, acabando por se valerem da maconha como mera servidão de passagem para drogas de potencial entorpecente maior (mais intensos e mais duradouros efeitos), em sua ânsia de fuga virtual (de cunho meramente psíquico) das por vezes invariavelmente incontornáveis adversidades da vida, para as quais não possuem resistência suficiente, pelas mais diversas razões, mas, em suma, por conta de sua pouca experiência de vida.

É justamente esse uso da maconha, principalmente pelos adolescentes e jovens adultos, como mera fase de transição para substâncias tóxicas de maior potencialidade lesiva à saúde pública (cocaína, LSD etc.), em especial quando apreendida grande quantidade, que deve exigir de tantos quantos têm, por dever de ofício, de lidar com a repressão das drogas grande rigor e exemplar atuação, que sirvam tanto para castigar quanto para desestimular o seu consumo.

É sabido, outrossim, que os efeitos da maconha são breves e pouco intensos, e que, além disso, tendem a diminuir com o uso mais ou menos frequente, razão adicional por que os jovens partem, em seguida, em busca de drogas mais potentes.

Interessante, a esta altura, muito embora relativamente estranho a este trabalho, a inserção de um enfático protesto contra toda e qualquer pretensão, *de lege ferenda*, acerca da descriminalização, pura e simples, do uso de drogas, de forma que, a par

de alimentar financeiramente o tráfico, as consequências nefastas do mero consumo de forma nenhuma que se limitam, singelamente, ao indivíduo consumidor, mas, sim, atingem toda a sociedade em que ele se vê inserido, em especial a família, os vizinhos, o círculo de amizades, e, da mesma forma, eventualmente também pessoas a ele estranhas, as quais podem, por infortúnio, ser vítimas de atos de violência, quase sempre derivados do desespero ou da ânsia naturais ao fenômeno fisiológico da abstinência.

Aos juízes e tribunais compete, portanto, especial energia investigatória e rigor punitivo no trato com os traficantes de cocaína (em pó ou petrificada, o “*crack*”), L.S.D. (dietilamida do ácido lisérgico), heroína, haxixe (resina vegetal, extraída a partir da planta *Cannabis sativa*, ou “maconha”, porém com altas concentrações dos compostos canabinóides) e as anfetaminas em geral (*ecstasy*, por exemplo, a droga das boates de jovens), muito mais do que quando envolvida somente a famigerada “maconha”, porque aquelas substâncias químicas acarretam especialmente graves alterações comportamentais, bem como especialmente forte dependência física e psíquica, e, em períodos de abstinência, o usuário já dependente apresenta também especialmente perigosas reações psicossomáticas, inclusive com grande tendência a praticar, para adquirir mais drogas e saciar sua ânsia de consumo, atos de violência contra familiares, amigos, colegas e pessoas estranhas.

Ao Judiciário cabe, então, por óbvio, sopesar e fixar a reprimenda criminal disponível, levando-se em conta as majorantes e as minorantes, as agravantes e as atenuantes, tudo entre os seus respectivos patamares mínimos e máximos, justamente atendendo às variantes de cada caso concreto, *impondo pena maior às hipóteses de mais grave lesividade ao bem jurídico tutelado, como ora sem tem*, e, sob a mesma ótica, sancionando menos rigorosamente as condutas de menor potencialidade ofensiva, em casos diversos.

Devendo a pena criminal, na memorável lição do mui eminente desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA, de saudosíssima memória, situar-se na região de equilíbrio entre o máximo de satisfação para a sociedade e o mínimo de aflição para o acusado, tem-se que *a fixação das reprimendas, como ora proposto pela PGJ-MG, não tão distantes, assim, dos seus respectivos limites mínimos legais, revela-se tão correta quanto suficiente aos fins preconizados pelo sancionamento penal (prevenção geral e especial)*.

Assim, nesta oportunidade a Procuradoria-Geral de Justiça propõe seja aplicada, retroativamente, a novel legislação antidrogas, e, ato contínuo, fixada a minorante em metade (1/2), haja vista a apreensão de expressiva quantidade da famigerada maconha (seis porções), bem assim do especialmente perigoso *crack* (três “pedras”), tudo encontrado em poder do réu e ora apelante.

A pena sugerida, portanto, restaria em dois anos e seis meses de reclusão, mais 250 dias-multa, razão unitária mínima, regime prisional o inicial fechado.

Nessa instância revisora, portanto, há de ser dado parcial provimento ao recurso manifestado pelo réu, *data maxima venia*, aplicando-se, retroativamente, o artigo 33, *caput* e § 4º, da N.L.D., promovendo-se, ato contínuo, a adequação das penas, preservada, no mais, a v. sentença objurgada.

Deixo de propugnar por vista à defesa (princípio do contraditório), em face do que aqui consta, por tratar-se de posicionamento que, na realidade, nada trouxe de surpreendente, de modo prejudicial, ao acusado ou à diligente defesa constituída.

CONCLUSÃO

Pelo exposto sou, respeitosamente, pelo conhecimento do presente recurso, porquanto próprio, tempestivo, regularmente processado e presente o legítimo interesse recursal (sucumbência total do acusado).

No MÉRITO, estou a recomendar o provimento parcial do apelo manifestado, mediante aplicação, em nome do princípio da retroatividade da lei mais benéfica (*lex mitior*), da Nova Lei de Drogas (art. 33, *caput* e § 4º), com a subsequente adequação das penas (a PGJ-MG propõe, ao ensejo, a fixação da minorante em ½, ou metade, mercê da apreensão de seis porções da famigerada maconha e três do temível *crack*, a exigir, consoante o art. 42 da N.L.D., especial rigor das respostas penais), mantidas as demais cominações da sentença.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2009.